



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 241, DE 2020

(Do Sr. Danilo Forte)

Institui a Contribuição Social Especial sobre Serviços Digitais incidente sobre a receita bruta de serviços digitais, destinada ao financiamento de programas de renda básica

DESPACHO:

APENSE-SE AO PLP-218/2020.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2020 (Do Sr. DANILO FORTE)

Institui a Contribuição Social Especial sobre Serviços Digitais incidente sobre a receita bruta de serviços digitais, destinada ao financiamento de programas de renda básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição Social Especial sobre Serviços Digitais incidente sobre a receita bruta decorrente de serviços digitais.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se serviços digitais a disponibilização de qualquer espécie de dado de forma digital, compreendidos, entre outros:

I – *streaming* ou *download* de conteúdos digitais, tais como livros, vídeos, músicas e imagens;

II – jogos, aplicativos e *softwares on-line*, bem como suas atualizações;

III – aplicativos eletrônicos que permitam a realização de transação econômica ou a transferência de quaisquer conteúdos digitais entre usuários; e

IV – apostas comercializadas via canais eletrônicos como *internet*, telefonia móvel, dispositivos computacionais móveis ou qualquer outro canal digital de comunicação.

§ 2º O produto da arrecadação da CSESD será integralmente destinado aos programas de renda básica instituídos na esfera federal.

Art. 2º O fato gerador da CSESD ocorre por ocasião do auferimento de receita bruta decorrente da prestação dos serviços constantes do art. 1º, especialmente mediante:

I – exibição de publicidade em plataforma digital para usuários localizados no Brasil;

II – disponibilização de plataforma digital que permite a interação entre usuários com o objetivo de venda de mercadorias ou de prestação de serviços diretamente entre esses usuários, desde que pelo menos um deles esteja localizado no Brasil;

III – transmissão de dados de gerados por usuários localizados no Brasil, ou deles coletados durante o uso de uma plataforma digital.

Parágrafo único. Considera-se localizado no Brasil o usuário que acessar a plataforma digital em dispositivo localizado fisicamente no Brasil.

Art. 3º É contribuinte da CSESD a pessoa jurídica, domiciliada no Brasil ou no exterior, que tenha auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta no Brasil, superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

~~Parágrafo único. Para a apuração do limite previsto no caput, a receita bruta expressa em moeda estrangeira será convertida para dólar dos Estados Unidos da América e, em seguida, para reais, por meio da utilização da taxa de câmbio média para compra do dólar dos Estados Unidos da América divulgada pelo Banco Central do Brasil para o ano-calendário anterior.~~

Art. 4º A base de cálculo da CSESD é o valor total da receita bruta auferida de que trata o art. 2º.

Art. 5º A alíquota da CSESD é de:

I – 10% (dez por cento) no caso do art. 1º, § 1º, inc. IV; e

II - **3% (três por cento)**, nos demais casos.

Art. 6º O pagamento da CSESD deve ser efetuado até o décimo dia do mês subsequente com relação aos fatos geradores ocorridos no mês anterior.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos dentro de 90 (noventa) dias.

JUSTIFICAÇÃO

As empresas cujo modelo de negócios é baseado em uma atuação digital possuem peculiaridades que lhes permitem atuar em um país sem nele ter presença física. Mesmo nos casos em que se estabelecem em um determinado país, podem deslocar seus ganhos para outros, nos quais sejam menos tributados. Formas de tributar essas empresas têm estado em evidência no debate mundial.

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), em 2013, instituiu o Projeto BEPS (“Base Erosion and Profit Shifting”), com o propósito de combater a evasão fiscal, melhorar a coerência de normas fiscais internacionais e garantir a transparência no âmbito fiscal. A primeira linha de ação busca “identificar as principais dificuldades impostas pela economia digital, no que diz respeito à aplicação das normas tributárias internacionais e desenvolver opções detalhadas para resolver estas dificuldades, adotando uma abordagem global e considerando tanto a tributação direta quanto a indireta”¹.

¹ <http://www.oecd.org/tax/action-plan-on-base-erosion-and-profit-shifting-9789264202719-en.htm>.
aAcesso em 23/07/2020.

É preciso atualizar o desenho dos sistemas tributários nacionais com o intuito de levar em consideração a maneira pela qual as empresas da tecnologia-era digital geram valor. Um ordenamento tributário anacrônico, que não contempla a realidade de tais companhias, acaba lhes concedendo vantagem em relação aos demais setores do mercado, que contribuem de maneira desproporcional para a arrecadação.

Nesse sentido a OCDE admitiu a adoção de medidas de curto prazo, tais como a instituição de imposto de renda retido na fonte sobre os pagamentos feitos às empresas de tecnologia ou a imposição de novo imposto sobre a receita bruta. Dos países que se movimentaram para seguir essa orientação, a maioria optou por instituir tributo sobre o faturamento das grandes empresas de tecnologia.

Estamos, então, propondo tributar a receita bruta das grandes empresas de tecnologia cujo faturamento advém de serviços digitais tais como streaming ou download de conteúdos digitais, a exemplo de vídeos e músicas, provimento de jogos, aplicativos e softwares on-line e de aplicativos eletrônicos que permitam a realização de transações ou transferência de conteúdos digitais entre usuários, bem como de portais de apostas na internet e aplicativos congêneres. Nesse último caso, vale mencionar que o mercado de apostas na modalidade virtual movimenta valores da ordem de R\$ 4 bilhões por ano no Brasil², sem qualquer controle por parte dos órgãos reguladores e fiscalizatórios do país. Há, então, espaço para avançarmos na equalização do ônus tributários sobre empresas que obtêm receitas no território nacional, como proposto pela Comissão Europeia³, e implementado pela França⁴, caso no qual nos inspiramos quanto ao limite de faturamento e alíquota

~~O tributo alcançará as empresas de tecnologia que são grandes em escala internacional. Serão contribuintes do novo tributo quaisquer pessoas jurídicas que façam parte de grupos econômicos que auferiram, no ano anterior, receitas brutas globais anuais superiores ao equivalente a R\$ 4,5 bilhões de reais. A inclusão do faturamento de todo o grupo econômico, busca alcançar efetivamente os grandes conglomerados com atuação internacional. É importante esclarecer que Sserão tributados os serviços que ganham escala devido ao grande número de usuários e pequena necessidade de presença física, tais como publicidade digital, intermediação pela venda de bens e serviços em plataformas e venda de dados dos usuários.~~

A economia digital é caracterizada por traços marcantes que a diferenciam dos modelos tradicionais de negócio: acentuada dependência de ativos intangíveis, uso maciço de dados, multilateralidade no desenho empresarial e incerteza sobre a jurisdição em que se dá a criação de valor. Nosso sistema tributário simplesmente não estava preparado para lidar com um fenômeno disruptivo de tal magnitude.

Atualmente, por exemplo, as gigantes da tecnologia Amazon, Alphabet (controladora do Google), Apple e Facebook figuram nas primeiras posições do

²<https://globoesporte.globo.com/futebol/noticia/com-r-4-bilhoes-em-jogo-governo-abre-consulta-para-regulamentar-apostas-ate-em-estadios.ghtml>. Acesso em 23/9/2020.

³https://ec.europa.eu/taxation_customs/business/company-tax/fair-taxation-digital-economy_en Acesso em 23/072020

⁴<https://home.kpmg/us/en/home/insights/2019/07/tnf-france-digital-services-tax-enacted.html>. Acesso em 23/07/2020.

ranking de maiores empresas do mundo e seu faturamento global atinge cifras próximas a US\$ 800 bilhões por ano.

Contudo, o ônus tributário que recai sobre modelos digitais de negócio não corresponde à sua capacidade contributiva: de acordo com relatório da PwC, a alíquota efetiva média que recai sobre negócios dessa natureza é de 10,2%, o que equivale a menos da metade do encargo suportado por empresas tradicionais, que chega a 22,9%, em média.

Nesse contexto, tendo em conta o faturamento de tais gigantes no mercado brasileiro, estimado ponderando-se os números globais pelo tamanho de nossa economia e pelo share nacional na base de usuários desses serviços, acreditamos que a CIDE-Digital poderá proporcionar uma arrecadação da ordem de R\$ 400 milhões anuais, apenas com a tributação dessas gigantes tecnológicas.

Mais importante que a possibilidade de adotar um adequado tratamento tributário para essas empresas, é a possibilidade de se fazer uso dos recursos arrecadados para possibilitar a implementação de programa de renda básica. A experiência vivida nesses tempos de pandemia deixou claro a necessidade de adoção de programas de assistência social, mais abrangentes e mais adequados que os atuais. Dessa forma, propomos a vinculação dos recursos aos programas de renda básica instituídos pelo governo federal.

Sabemos que É certo que o tema suscitará debates acalorados, em razão da complexidade da matéria. Entretanto acreditamos que passa da hora de nos debruçarmos sobre ela e darmos um tratamento adequado para essas empresas e ao mesmo tempo propiciarmos justiça social ao garantir recursos para implementação de programa de renda básica. Nesse sentido esperamos contar com o apoio de nossos Nobres Pares para o seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

DEPUTADO DANILO FORTE

